



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO RCS Corretora e Distribuidora de Cereais EIRELI
ENDEREÇO Estrada do Belmont, 11.669, Nacional, Porto Velho – RO
PAT Nº 20212700100092
DATA DA AUTUAÇÃO 16/03/2021
CAD/CNPJ: 29.539.037/0004-17
CAD/ICMS 544712-7

DECISÃO Nº 2021.11.16.01.0094/UJ/TATE/SEFIN

1. Venda com redução de base de cálculo, sem o desconto do ICMS, perda do benefício (Convênio 100/97) 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Ação Fiscal Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, promoveu saída de mercadoria com redução de base de cálculo, aproveitando do benefício do Convênio 100/97, sem, contudo, demonstrar no documento fiscal o desconto do imposto. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS devido e aplicada a penalidade cabível – a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 4, da Lei 688/96.

Tributo ICMS	47.628,63
Multa de 90% - Valor do imposto	53.267,06
Juros	4.031,30
Correção Monetária	11.556,99
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	116.483,98

A intimação foi realizada pelo DET, em 16/03/2021 (fls. 24), nos termos do artigo 112, inciso IV, da Lei nº 688/96 e tomou ciência dessa notificação em 17/03/2021. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em preliminar alega que o Auto de Infração é nulo por: 1) cerceamento de defesa, porque não seguiu o que está previsto no art. 81 da Lei 688/96 (fls. 37), e também que não foi intimado do início da ação fiscal na forma do art. 8º, do Anexo XII - RICMS/RO; 2) não ter sido observado o devido processo legal (art. 41, do Anexo XII – RICMS/RO), pois não ter sido juntados nos autos as peças que foram utilizadas no PAT (fls. 42); 3) não observação dos aspectos formais, pois o procedimento foi realizado fora da circunscrição do sujeito passivo (art. 90 do Dec. 25.424/2020) e não foi entregue à empresa os documentos que serviram de base para autuação (art. 36 do Anexo XII – RICMS/RO) –



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

fls.45. No mérito, alega: 4) que as operações foram regulares, porque destinadas a áreas beneficiadas (Manaus e Rio Preto da Eva – AM), sendo as operações isentas (fls. 47); 5) que houve erro na apuração do crédito tributário, simula um cálculo com redução para demonstrar aquilo que entende como o erro, que também está incorreto o valor da multa por que corresponde à 111,83% do valor do imposto e não os 90% previsto na lei (fls. 49 e 52); 6) que a multa aplicada se mostra confiscatória, o que é vedado pela Constituição (art. 150, IV, CF/88; e finaliza suas alegações, 7) alegando que a vistoria fora realizada antes da emissão da DFE e na sua realização o Auditor não falou com nenhum responsável pela empresa, transcreve duas declarações e para desmontar que a empresa realiza industrialização, junta fotos de seu estabelecimento (fls. 56 a 59).

Ao final, requer que o Auto de Infração seja declarado nulo, caso ultrapasse a preliminar, pelas alegações feitas, que seja julgado improcedente.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O Auto de Infração foi lavrado em razão de a empresa ter promovido saída de mercadoria com redução de base de cálculo, aproveitando do benefício do Convênio 100/97, sem, contudo, demonstrar, no documento fiscal, o desconto do imposto. Para demonstrar a ausência dos descontos, a Autoridade Fiscal, em planilha, calcula a diferença do imposto a ser cobrado, listando os documentos fiscais de saídas na mídia digital (CD - fls. 04), descreve os fatos no Relatório Fiscal e para comprovar a infração, indica os dispositivos legais. (art. 4º, par. único, e Nota 2, item 4, Parte, Anexo II, do RICMS/RO) - (fls. 15 e 16).

Dos documentos juntados aos autos pelo autuante e da defesa apresentada pela autuada, restou comprovado que a empresa realizou a operação interestadual, utilizando-se do benefício de redução de base de cálculo, sem ser informado, no documento fiscal, o desconto relativo ao valor do ICMS.

A questão controvertida então ficou nas preliminares de nulidades suscitadas, no cálculo do crédito tributária e no questionamento sobre uma vistoria realizada em momento anterior a emissão da DFE.

Quanto à alegação de que o Auto é nulo por cerceamento de defesa, porque o procedimento fiscal não seguiu o que está previsto no art. 81 da Lei 688/96 (fls. 37), e também a empresa não ter sido intimado do início da ação fiscal – ponto um da defesa –, cumpre destacar que o procedimento fiscal foi realizado com base nas informações prestadas ao fisco pelo contribuinte, ou seja, tanto o termo de início como a intimação, neste caso, tratou-se de mera formalidade, uma vez que a Autoridade Fiscal já detinha informação suficiente para efetuar o lançamento.

Acrescenta-se, ainda, que a ciência do Termo de Início de Fiscalização tem como finalidade afastar a espontaneidade do contribuinte, porém, neste caso, isso somente se deu



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

após a ciência do Auto de Infração, ou seja, mesmo após os Auditores terem sido designados, iniciado o processo de fiscalização e lavrado o Auto de Infração, a espontaneidade do contribuinte só foi afastada com a ciência do Auto, em 17/03/2021. Assim, a ausência de notificação ao sujeito passivo, além de se tratar de mera irregularidade, não gerou prejuízo à defesa, ao contrário, beneficiou a empresa, porque, mesmo durante o procedimento fiscal, poderia ter ela feito uso da denúncia espontânea, o que afastaria a penalidade (art. 138, CTN).

Sobre a alegação de não ter sido observado o devido processo legal (art. 41, do Anexo XII – RICMS/RO), pois não ter sido juntados, nos autos, as peças que foram utilizadas no PAT – ponto dois da defesa – cumpre esclarecer que além da descrição clara e obtiva do fato no Auto, foi juntados Relatório Fiscal de Encerramento descrevendo o motivo do lançamento, indicando os dispositivos legais infringidos, (item 2 – fls. 15) e os documentos fiscais na mídia digital (CD - fls. 04), logo, atendeu o que determina a legislação, pois todos esses documentos foram entregues ao sujeito passivo, em 17/03/2021, por ocasião da notificação do Auto de Infração.

Com relação a não observação dos aspectos formais, por ter o procedimento sido realizado fora da circunscrição do sujeito passivo (art. 90 do Dec. 25.424/2020) e não ser entregue à empresa os documentos que serviu de base para autuação (art. 36 do Anexo XII – RICMS/RO) – ponto três da defesa – diferente do alegado, todos os documentos que compõe o PAT foram, como já dito no parágrafo anterior, por ocasião do encerramento da Ação Fiscal, em 17/03/2021, disponibilizados para a empresa, por meio do DET; e quanto ao fato de ter sido realizado em outra Delegacia, isso ocorreu porque o procedimento foi designado pelo Gerência de Fiscalização a quem compete programar, organizar, executar e controlar as atividades concernentes à fiscalização dos tributos estaduais em todo o Estado (art. 75 do Dec. 25.424/2020), sendo o serviço feito em cumprimento a DFE emitida na forma como está disciplinada na IN Nº 011/2008/GAB/CRE (art. 2º, I).

Assim, conforme o que foi demonstrado, rejeita-se todas as teses de nulidades suscitadas, pois a única que se mostrou presente (ausência de notificação de início) trata-se de mera irregularidade, não ensejando prejuízo para a defesa, mesmo porque a empresa compreendeu a infração e apresentou defesa exaustiva, atacando todos os pontos do procedimento realizado.

Pois bem, analisadas as preliminares, e como todas foram rejeitadas, passa-se, agora, à análise das alegações de mérito.

No que diz respeito às operações serem regulares, porque destinadas a áreas beneficiadas (Manaus e Rio Preto da Eva – AM), sendo as operações isentas – ponto quatro da defesa – de fato, as operações foram destinadas aos dois municípios, porém, localizados na zona rural de ambos, fora do território beneficiado, exatamente, por isso, a empresa destacou imposto nos documentos fiscais, não realizando operação isenta, como ora alega.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A operação interestadual com os produtos o produto comercializado (milho), é beneficiada pela redução de base de cálculo, uma vez que, por força do Convênio ICMS 100/1997, são isentas as operações internas e tem redução da base de cálculo na operação interestadual com os produtos destinados ao uso na agricultura e na pecuária. Porém, tanto isenção quanto a redução de base de cálculo são condicionadas ao cumprimento de alguns requisitos, dentre eles, o de que o estabelecimento remetente (vendedor) deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado, indicando-o expressamente na nota fiscal (Anexo I, Parte 3, Item 18, Nota 11, e Anexo II, Parte 3, Item 04, Nota 2, todos do RICMS/RO).

“Nota 11. Para efeito de fruição do benefício previsto neste item, o estabelecimento vendedor deverá abater do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução.”

“Nota 2. Para efeito de fruição do benefício previsto neste item, o estabelecimento vendedor deverá abater do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução.”

Necessário demonstrar que a finalidade do Convênio 100/87 é incentivar a agricultura e a pecuária, com a redução dos custos dos insumos utilizados nesse setor da economia. Para isso, as unidades federadas abrem mão do tributo, concedendo o benefício (isenção ou de redução de base de cálculo), de forma que as mercadorias destinadas à essa área da economia tenham um menor custo, logo, o benefício é destinado ao adquirente (comprador) e não ao vendedor, daí o requisito de que seja comercializado num preço inferior, pela dedução do valor referente ao imposto dispensado.

Assim, quanto ao argumento de que as operações foram regulares, tal tese não deve proceder pelo objetivo do benefício – redução do custo dos insumos. Pois, a empresa não demonstrou no documento fiscal e nem mesmo em sua defesa juntou qualquer prova de que houve o desconto – condição necessária para que a fruição do benefício –, ou seja, do ônus probatório não se desincumbiu (art. 84, da lei 688/96).

No que se refere à tese de que houve erro na apuração do crédito tributário, e que está incorreto o valor da multa por que corresponde à 111,83% do valor do imposto e não os 90% previsto na lei – ponto cinco da defesa – deve esclarecer que o crédito tributário foi corretamente calculado, porque com a perda da redução, a diferença é, exatamente, o valor da redução, o que foi calculado na planilha – mídia digital (CD - fls. 04, quanta ao valor da multa, da mesma forma, ela foi corretamente calcula, pois ela é aplicada sobre o valor do imposto atualizado (art. 46 da Lei 688/96), portanto, na exata forma como foi calculada.

Já com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória, desproporcional e contrária à jurisprudência – ponto seis da defesa –, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei para o valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na determinação da base de cálculo (art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 4, da Lei 688/96), o que se deu nesse caso, a análise de tal argumento encontra óbice legal,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

Da alegação de que a vistoria fora realizada antes da emissão da DFE e em sua realização o Auditor não falou com nenhum responsável pela empresa – ponto sete da defesa –, cumpre destacar que o lançamento tributário não tomou como base apenas a vistoria realizada, mas as operações efetuadas e os documentos emitidos pela empresa, pois as operações realizadas, conforme as notas fiscais, tiveram a natureza de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, logo, não foram industrializados pela empresa.

Acrescenta-se que as fotos juntadas pela defesa indicam que existe um processo de acondicionamento em sacos para o transporte, sendo que tal procedimento, segunda a legislação, não se enquadra conceito de industrialização, uma vez que o RICMS/RO excepciona esse processo, quando a embalagem aplicada se destinar apenas ao transporte da mercadoria (art. 4º, XIII, “d”, do RICMS/RO), o que ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, como as nulidades apontadas foram rejeitadas, porque ou não existiram ou se tratavam de meras irregularidades, não implicando prejuízo à defesa, e, no mérito, a empresa não comprovou que a mercadoria comercializada teve uma redução do preço, no valor do imposto, não cumprindo o requisito para que a operação seja beneficiada, improcede a defesa, razão pela qual reputa-se regular e válida a ação fiscal.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor de **R\$ 116.483,98**, devendo esse valor ser atualizado até a data do seu pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 30 de novembro de 2021.

JULGADOR